

A conversão apresentada consta do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, do Despacho n.º 17039/2009, de 23 de julho, do Despacho n.º 28145-C/2008, de 31 de outubro e do Despacho n.º 28145-D/2008, de 31 de outubro, Despacho n.º 6431/2009, de 26 de fevereiro com a Retificação n.º 1381/2009, de 29 de maio.

As classificações atribuídas por Instituições de Ensino Superior de países estrangeiros, com classificação expressa na escala de 0 a 10 valores serão convertidas, nos termos do Despacho n.º 28145-A/2008, de 31 de outubro, por aplicação da seguinte regra:

$$C = 2 C_{\text{grau}}$$

sendo C a classificação a atribuir e C_{grau} a classificação estrangeira obtida (numa escala de 0-10 valores, cuja escala positiva vai de 5 a 10 valores).

Para os casos não especificados deverá ser utilizada a tabela de conversão prevista no Despacho n.º 28145-B/2008, de 31 de outubro, que define a classificação portuguesa a atribuir considerando-se a utilização de 2 a 6 escalões positivos:

Número de escalões positivos	Tabela de classificações correspondente (escala de 0 a 20 valores)					
	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão	6.º escalão
2	13	18				
3	12	15	18			
4	12	14	16	18		
5	11	13	15	17	19	
6	10	12	14	16	18	19

209068926

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Despacho (extrato) n.º 12721/2015

Por despacho do Presidente da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, de 27 de agosto de 2015, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com período experimental de cinco anos, com Cândida Elisa Pereira da Silva, na categoria de Professor Adjunto da carreira de pessoal docente do Ensino Superior Politécnico, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 185, em regime de dedicação exclusiva, com efeitos a 21 de julho de 2015.

27 de agosto de 2015. — O Presidente da ESEIG, *Prof. Doutor Fernando Flávio Ferreira*.

209073072

Despacho (extrato) n.º 12722/2015

Nos termos do disposto do n.º 2 do Despacho n.º 13951/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 17 de novembro de 2014, e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego na Presidente do Conselho Técnico-Científico da ESEIG, Prof.ª Doutora Maria da Conceição Castro Sousa Nunes, a presidência do júri das provas para atribuição do título de especialista, na área de Contabilidade, requeridas pelo candidato Joel Augusto Barros Fernandes.

21 de setembro de 2015. — O Presidente da ESEIG, *Prof. Doutor Fernando Flávio Ferreira*.

209073064



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, E. P. E.

Aviso n.º 13141/2015

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se publica a listagem dos trabalhadores que cessaram a relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação:

Anabela Julieta Pires Rego Lopes, Enfermeira Chefe — 01-01-2015
Silvia Maria Lencastre Silva Torres C Henriques, Assistente Graduado — 01-02-2015

Maria Joaquina Pinto, Assistente Técnico — 01-03-2015
Ana Maria Queirós Madureira, Assistente Técnico — 01-03-2015
Joaquim Manuel Machado Silva Robalo, Assistente Operacional — 01-04-2015

Maria Odília Bernardo, Assistente Operacional — 01-05-2015
Maria Piedade Pacheco Amaro, Assistente Graduado Hospitalar — 01-07-2015

Idalina Conceição Vilela, Enfermeira Supervisor — 01-08-2015

Balsamina Cândida Costa Novo Lopes, Assistente Operacional — 01-10-2015

Camilo José Nunes Esteves, Assistente Graduado Sénior — 06-10-2015

29 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Prof. Doutor Silvério dos Santos Brunhoso Cordeiro*.

209071777

Deliberação n.º 2066/2015

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., de 15/10/2015, foi autorizado o regime de trabalho a tempo parcial correspondente a 21 horas semanais, nos termos do disposto no artigo 68.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e artigo 150.º e seguintes do Código de Trabalho, ao Dr. Serafim Miguel de Sousa Barreto Guimarães, Assistente Graduado Hospitalar de Nefrologia, com efeitos a 01/11/2015.

30 de outubro de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Prof. Doutor Silvério dos Santos Brunhoso Cordeiro*.

209073031



PARTE H

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 13142/2015

Francisco Luís Teixeira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, faz público que o Executivo Municipal, em reunião ordinária de 9 de outubro de 2015, aprovou por unanimidade, o Regula-

mento Interno de Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual. O mesmo encontra-se disponível na página eletrónica do Município, assim como nos lugares de estilo.

26 de outubro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Francisco Luís Teixeira Alves*.

Regulamento Interno de Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual

Preâmbulo

A elaboração do Regulamento de Fardamento e Equipamentos de Proteção Individual resulta da necessidade de definição de regras de harmonização e procedimentos relacionados com a segurança, higiene e saúde no trabalho.

Ao sistematizar os aspetos mais importantes no presente regulamento pretende-se clarificar e orientar os serviços e os trabalhadores sobre os aspetos relacionados com o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho e as prescrições mínimas relativas ao fardamento e à utilização de equipamento de proteção individual por forma a compatibilizar a atividade profissional com o funcionamento e a adequação aos princípios referidos.

A adoção de equipamentos de trabalho ajustados às necessidades individuais que permitam uma gestão responsável do fardamento e do equipamento contribuirá para elevar o nível de qualidade de vida com repercussões no relacionamento interpessoal e na produtividade.

Assim, o vestuário de trabalho e os equipamentos de proteção individual assumem papel importante na proteção do trabalhador, contribuindo para a preservação da sua integridade física e saúde em função das condições de trabalho a que o mesmo se encontra sujeito e, consequentemente, para a prevenção dos acidentes de trabalho.

Além dessa função, o uso do vestuário de trabalho e de equipamentos de proteção individual permite, ainda, uma clara identificação do trabalhador como elemento integrante do Município, fomentando, igualmente, a confiança dos cidadãos na atuação destes trabalhadores.

Pretende-se, igualmente, com este documento, estabelecer um conjunto de normas e procedimentos a observar, aquando da utilização do vestuário de trabalho, bem como dos diferentes equipamentos de proteção individual, assim como salvaguardar os direitos e deveres quer do trabalhador quer do Município de Cabeceiras de Basto.

No âmbito laboral deverá garantir-se um conjunto de condições que salvaguardem a segurança e a saúde dos trabalhadores e contribuam para uma maior realização profissional e melhor qualidade de vida.

O presente regulamento visa dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Regulamento Municipal de Segurança, Higiene e Saúde no trabalho, do Município de Cabeceiras de Basto.

Assim, no exercício da responsabilidade e competências que a lei comete à Câmara Municipal, nos termos previstos do artigo 241.º da Constituição da República e no artigo 71.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, foi elaborado o presente Regulamento Interno, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento e respetivos anexos têm por objeto estabelecer um conjunto de normas e de procedimentos técnicos de utilização do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual do Município de Cabeceiras de Basto.

2 — O presente regulamento estabelece os procedimentos que disciplinam o processo de distribuição, utilização e manutenção do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual, assim como a sua duração.

Artigo 2.º

Âmbito Subjetivo

O presente Regulamento abrange todos os trabalhadores e colaboradores do Município de Cabeceiras de Basto, doravante apenas designados de trabalhadores, dos grupos de pessoal referido no artigo 5.º do Regulamento, independentemente do tipo de vínculo laboral e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho dos mesmos.

Artigo 3.º

Princípios Gerais de Utilização

1 — Todo o material que constitui o vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual é de uso obrigatório para todos os trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento, sempre que se apresentem ao serviço e durante o período de trabalho,

exceto para os trabalhadores que habitualmente desempenham funções técnicas e/ou administrativas, caso em que apenas deverão usar o vestuário de trabalho e/ou o equipamento de proteção individual quando efetuarem serviço no exterior.

2 — O vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual são gratuitos para os trabalhadores, salvo as exceções previstas neste regulamento utilizados somente em serviço e no exercício das suas funções.

3 — O vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual são de uso estritamente pessoal e intransmissível, sendo proibida a sua partilha ou troca com outro trabalhador.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos devidamente justificados, o equipamento de proteção individual pode ser utilizado por mais do que um trabalhador, devendo, neste caso, serem tomadas medidas apropriadas para salvaguardar as condições de higiene e saúde dos diferentes trabalhadores.

5 — O vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual devem ser adequados às funções efetivamente exercidas pelos trabalhadores, não obstante a carreira e/ou categoria profissional de que os mesmos sejam detentores.

6 — Sempre que ocorra a necessidade de efetuar trabalho no exterior/via pública, para além da sinalização obrigatória na via pública e de segurança no trabalho, de acordo com os procedimentos definidos, o trabalhador deve utilizar fardamento exposto que contenha tecido de alta visibilidade.

Artigo 4.º

Órgão e Serviços

São, para efeitos do presente Regulamento, órgão e serviços:

- Os serviços de segurança e saúde no trabalho;
- Os representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no trabalho.

Artigo 5.º

Grupos de Pessoal

1 — Aos trabalhadores do Município enumerados/identificados no quadro I será concedido, para uso obrigatório, vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual identificados nos Anexos I e II, respetivamente, do presente Regulamento.

QUADRO I

Grupo de pessoal	Categoria
Técnico Superior (Grupo I)	Engenheiro, Arquiteto.
Assistente Técnico (Grupo II)	Fiscal Municipal, Topógrafo, Desenhador.
Encarregado Operacional (Grupo III)	Encarregado.
Assistente Operacional e outros a desempenhar funções no exterior (Grupo IV).	Carpinteiro; Cantoneiro; Calceteiro; Canalizador; Coveiro; Serralheiro; Trolha; Pedreiro; Proteção civil; Eletricista; Mecânico; Jardineiro; Tratorista; Conductor de máquinas pesadas e veículos especiais; Motorista de pesados; Fiel de Armazém

2 — Os auxiliares de serviços gerais, ajudantes, estagiários, aprendizes e praticantes estão subordinados/ sujeitos ao uso de vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual do grupo a que se encontram agregados.

3 — A inclusão de novas classes de pessoal em cada um dos grupos referidos no n.º 1 ou a alteração da composição do vestuário de trabalho ou do equipamento de proteção individual será objeto de despacho do Presidente da Câmara Municipal, após prévia audição dos representantes dos trabalhadores e dos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 6.º

Dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

Compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho:

1 — Proceder à avaliação das exigências organizacionais, numa perspetiva de prevenção de riscos profissionais e promoção da segurança, saúde e bem-estar no trabalho.

2 — Definir os princípios e características do vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual, tendo em consideração os riscos e as exigências das atividades.

3 — Fornecer e manter disponível nos locais de trabalho, informação adequada sobre cada equipamento de proteção individual.

4 — Informar os trabalhadores dos riscos contra os quais os equipamentos de proteção individual visam proteger.

5 — Assegurar a formação sobre a correta utilização dos equipamentos de proteção individual, organizando, se necessário, exercícios de segurança.

6 — Acompanhar a evolução dos conhecimentos técnicos e científicos do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual, relativamente a normas e recomendações de qualidade, assim como promover a sua atualização e aperfeiçoamento.

7 — Analisar as situações de não cumprimento no constante do Regulamento e propor as devidas recomendações.

8 — Recomendar medidas e ações que entendam convenientes para uma correta aplicação do Regulamento, bem como propor as alterações necessárias.

9 — Pronunciar-se quanto à atualização do Regulamento sempre que surjam atividades com novas exigências ou se verifiquem mudanças técnicas e tecnológicas que o justifiquem.

Artigo 7.º

Direitos e Obrigações

1 — O pessoal com direito à concessão de vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual deverá apresentar-se ao serviço convenientemente uniformizado, ou seja, com o fardamento completo e em bom estado de conservação.

2 — Os trabalhadores têm direito:

a) À prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e proteção da saúde;

b) A serem consultados, através dos seus representantes, sobre a escolha do vestuário de trabalho e dos equipamentos de proteção individual;

c) A dispor de informação sobre as medidas a implementar relativas à segurança e saúde na utilização dos equipamentos de proteção individual;

3 — O pessoal referido no n.º 1 considera-se fiel depositário e responsável pelo vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual que lhe seja distribuído.

4 — Constitui obrigação dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e higiene;

b) Utilizar corretamente o equipamento de proteção individual, de acordo com as instruções que lhe forem fornecidas;

c) Manter em bom estado de conservação e limpeza o vestuário de trabalho e o equipamento de proteção individual que lhes forem distribuídos;

d) Participar de imediato ao seu superior hierárquico todas as avarias ou deficiências do vestuário de trabalho ou do equipamento de proteção individual de que tenham conhecimento;

e) Os trabalhadores que, por qualquer motivo, deixem de exercer funções que lhe confirmam a obrigação de utilização de vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual ou que, por qualquer motivo, deixem de prestar serviço no Município de Cabeceiras de Basto devem entregar ao respetivo superior hierárquico todas as peças de vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual que lhe tenham sido distribuídas, dentro do prazo de durabilidade, até ao último dia de prestação no serviço.

Artigo 8.º

Informação aos Trabalhadores

Todos os trabalhadores do Município, assim como os seus representantes para a segurança no trabalho, devem dispor de informação sobre todas as medidas a ter em consideração em relação à segurança e saúde na utilização do vestuário de trabalho e dos equipamentos de proteção individual.

Artigo 9.º

Modelos de vestuário de Trabalho e de Equipamento de Proteção Individual

Os modelos a adotar terão em conta o tipo de tarefa a desempenhar bem como os riscos que visam proteger, e serão aprovados por despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante proposta dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho e após prévia audição aos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho, devendo ser selecionados aqueles que melhores garantias oferecem ao nível da segurança e saúde dos trabalhadores.

Artigo 10.º

Direito a Vestuário de Trabalho e a Equipamento de Proteção Individual

Têm direito à concessão de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual os trabalhadores do Município de Cabeceiras de Basto integrados nos grupos de pessoal referidos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que desempenham funções cujas normas de segurança aconselhem a sua utilização.

Artigo 11.º

Distintivos e Emblemas

Todo o vestuário de trabalho e equipamento de proteção individual constante dos Anexos I e II, respetivamente, serão dotados de distintivos ou emblemas identificativos, aprovados por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Competências para gestão e aquisição de vestuário

Compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho promover atempadamente a aquisição e a gestão de vestuário de trabalho e de equipamento de proteção individual para os trabalhadores do Município, mediante as informações previamente transmitidas pelas respetivas Unidades Orgânicas.

Artigo 13.º

Manutenção e Conservação

1 — É da responsabilidade dos respetivos utilizadores a manutenção, conservação e limpeza do vestuário e do equipamento de proteção individual.

2 — A manutenção do vestuário de trabalho e do equipamento de proteção individual deve ser adequada, utilizando-se, para o efeito, produtos de limpeza que não coloquem em causa as suas características e respeitando sempre as indicações do fabricante.

3 — Nos períodos em que o vestuário de trabalho ou o equipamento de proteção individual não sejam utilizados, devem ser mantidos em locais limpos e secos e, se possível, isolados em recipientes ou sacos, de acordo com as indicações do fabricante.

4 — O extravio, dano ou uso inadequado das peças do vestuário de trabalho ou do equipamento de proteção individual, obriga o trabalhador a quem o mesmo esteja distribuído a adquirir, à sua custa, as peças extraviadas, danificadas ou utilizadas inadequadamente, por forma a salvaguardar a sua saúde, segurança e integridade física.

Artigo 14.º

Controlo e Registos de Vestuário de Trabalho e de Equipamento de Proteção Individual

1 — O vestuário de trabalho e/ou o equipamento de proteção individual será registado em ficha individual por trabalhador onde serão discriminados os artigos distribuídos e as respetivas datas de entrega e de devolução.

2 — A entrega e o recebimento ocorrerão nos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

3 — No ato da entrega de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual, todos os trabalhadores devem ser informados sobre a utilização, durabilidade, funcionalidade, assim como das suas responsabilidades em relação às peças fornecidas.

4 — No momento da entrega do vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual e antes da sua utilização, deverá o trabalhador verificar a sua integridade e dar conhecimento aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho de qualquer deficiência suscetível de diminuir o seu nível de proteção.

Artigo 15.º

Proibições

É proibido:

- a) Usar o vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual ou qualquer das suas peças fora do serviço, para além do tempo indispensável ao trajeto de ou para o local de trabalho.
- b) O uso simultâneo de peças de vestuário de trabalho e/ou de equipamento de proteção individual e de traje pessoal à civil, salvo autorização expressa e específica do respetivo superior hierárquico.
- c) Usar no vestuário de trabalho e/ou no equipamento de proteção individual quaisquer emblema ou distintivo que não sejam autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal.
- d) Introduzir ao vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual quaisquer modificação, acessórios, enfeites ou outras peças que não estejam previstas neste Regulamento.
- e) O uso de vestuário de trabalho e/ou equipamento de proteção individual diferente daquele que estiver determinado nos Anexos I e II, respetivamente, deste Regulamento.

Artigo 16.º

Verificação do Cumprimento das Normas

A verificação do cumprimento das normas constantes no presente Regulamento e respetiva regulamentação é da competência dos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade e das competências próprias dos superiores hierárquicos.

Artigo 17.º

Sanções Disciplinares

A inobservância das regras de utilização previstas no presente Regulamento legitima o Município a aplicar, em relação aos infratores, as sanções disciplinares previstas nos termos do artigo 180.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

CAPÍTULO II

Vestuário de trabalho

Artigo 18.º

Definições

Entende-se por vestuário de trabalho todo aquele equipamento destinado a ser envergado por todos os trabalhadores do Município, apenas e somente durante o período de trabalho, por forma a resguardar e proteger dos riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua segurança e saúde durante o exercício das suas atividades.

Artigo 19.º

Descrição Técnica do Vestuário de Trabalho

Os grupos de pessoal referido no n.º 1 do artigo 5.º do regulamento usarão o vestuário de trabalho descrito no Anexo I.

Artigo 20.º

Distribuição de Material

1 — O vestuário de trabalho será distribuído 2 vezes por ano (Inverno e Verão), e, no mínimo, deverá ser utilizado ou apresentar um tempo de vida útil correspondente ao prazo previsto no Anexo I.

2 — Nos casos em que, por motivos justificados, se torne necessário a substituição do vestuário de trabalho antes de expirar os prazos estabelecidos no Anexo I deverá a respetiva Unidade Orgânica informar os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

CAPÍTULO III

Equipamentos de proteção individual

Artigo 21.º

Definição

1 — Os equipamentos de proteção individual são equipamentos ou dispositivos, bem como quaisquer complementos ou acessórios, destinados a ser utilizados ou manejados pelos trabalhadores do Município

contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua segurança ou saúde durante o decorrer de qualquer trabalho que assim o exija.

2 — A definição do número anterior não abrange:

- a) Vestuário vulgar de trabalho e uniformes não destinados à proteção da segurança e da saúde;
- b) Aparelhos portáteis para deteção e sinalização de riscos e fatores nocivos.

3 — Consideram-se, para efeitos do presente Regulamento, como equipamentos de proteção individual:

- a) Qualquer equipamento, dispositivo ou meio que se destine a ser envergado ou manejado por um ou mais trabalhadores do Município, para defesa contra os riscos suscetíveis de ameaçar a sua segurança ou saúde;
- b) Todo o conjunto constituído por vários dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger um trabalhador contra um ou vários riscos suscetíveis de surgirem simultaneamente;
- c) Todo o dispositivo ou meio protetor solidário, dissociável ou não, do equipamento individual não protetor, envergado ou manejado com vista ao exercício de uma atividade;
- d) Todos os componentes intermutáveis de um equipamento de proteção individual indispensável ao seu funcionamento e utilizados exclusivamente nesse equipamento.

4 — Considera-se parte integrante de um equipamento de proteção individual qualquer sistema de ligação com ele colocado no mercado para o ligar a um outro dispositivo exterior complementar, mesmo no caso de tal sistema não se destinar a ser utilizado em permanência pelo utilizador durante o período de exposição aos riscos.

Artigo 22.º

Características Gerais dos Equipamentos de Proteção Individual

1 — Todos os equipamentos de proteção individual estabelecidos no Anexo II do presente Regulamento são de uso obrigatório e pessoal.

2 — Todo o equipamento de proteção individual deve:

- a) Estar conforme com as normas aplicáveis à sua conceção e fabrico em matéria de segurança e saúde;
- b) Ser adequado e ajustado aos riscos a prevenir e às condições existentes no local de trabalho, sem implicar por si próprio um aumento de riscos;
- c) Constituir, sempre que tecnicamente possível, o mínimo embaraço ou obstáculo aos movimentos e destreza, e atender às exigências ergonómicas e de saúde de cada trabalhador;
- d) Ser adequado aos seus utilizadores.

3 — Os equipamentos de proteção individual devem ser selecionados tendo em consideração:

- a) Os riscos prováveis a que o trabalhador está exposto;
- b) A natureza do trabalho e demais condições envolventes da sua execução;
- c) As partes do corpo que se pretende proteger;
- d) As características pessoais do trabalhador que os vai utilizar.

4 — Os equipamentos de proteção individual utilizados simultaneamente devem ser compatíveis entre si e manter a sua eficácia relativamente aos riscos contra os quais visam proteger os trabalhadores que os utilizam.

5 — Todos os equipamentos de proteção individual devem ser utilizados pelos trabalhadores do Município, de acordo com as instruções apresentadas pelos fabricantes, e em caso de dúvida consultando os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 23.º

Descrição Técnica dos Equipamentos de Proteção Individual

Os grupos de pessoal referido no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento usarão o equipamento de proteção individual descrito no Anexo II.

Artigo 24.º

Utilização de Equipamento de Proteção Individual por mais do que um Trabalhador

Em casos devidamente justificados, os equipamentos de proteção individual poderão ser utilizados por um ou mais trabalhadores, devendo, neste caso, serem tidas em conta as medidas necessárias e apropriadas para salvaguardar as condições de higiene e de saúde dos diferentes utilizadores.

Artigo 25.º

Exclusão

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, todos os equipamentos de proteção individual especificamente abrangidos por outra regulamentação com os mesmos objetivos de segurança estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 26.º

Durabilidade

As condições de utilização de equipamentos de proteção individual, nomeadamente no que se refere à sua duração, são determinadas pelo fabricante do mesmo, em função da gravidade do risco, da frequência da exposição ao mesmo e das características dos postos de trabalho, devendo, no entanto, todos os funcionários zelar pela sua conservação e não deterioração.

Artigo 27.º

Exigências

Todos os equipamentos de proteção individual terão que satisfazer todos os requisitos de segurança e conformidade com as exigências essenciais e legais aplicáveis, para eficazmente preservarem a saúde e garantirem a segurança de todos os trabalhadores do Município de Cabeceiras de Basto.

Artigo 28.º

Cláusula de Salvaguarda

1 — Sempre que se verifique que um equipamento de proteção individual utilizado de acordo com a sua finalidade possa comprometer

a saúde e/ou a segurança dos trabalhadores, aquele deverá ser imediatamente substituído.

2 — Compete aos Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho regularizar, mediante nova aquisição, tendo em conta os fundamentos apresentados pela competente Unidade Orgânica, e confirmar se a situação em causa resultou do não cumprimento das exigências essenciais aplicáveis, bem como declarar a total inutilidade do equipamento de proteção individual para os fins a que se destinava.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões que se suscitem na aplicação do Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal, ouvidos os representantes dos Trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho e os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

Artigo 30.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de quinze dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Vestuário de trabalho

Vestuário				
Profissões	Designação	Inverno	Verão	Duração média
Cantoneiro (Limpeza de caminhos e espaços públicos; Limpeza de ruas; Recolha de lixo).	Calças com bolsos de alforques <i>a) b)</i>	2	2	1 ano
	T-Shirt <i>a)</i>		2	1 ano
	Camisolas <i>a)</i>	2		1 ano
	Parka triplo uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Chapéu <i>a)</i>		1	2 anos
	Fato impermeável <i>a) c) d)</i>	1		1 ano
	Sapato de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3		1	1 ano
	Bota de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Bota de segurança impermeável de borracha natural <i>c/biqueira</i> e palmilha de proteção e sola antiderrapante, classe — S5.	1		2 anos
	Colete de segurança alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano
Coveiro	Calças com bolsos de alforques <i>a)</i>	2	2	1 ano
	T-Shirt <i>a)</i>		2	1 ano
	Camisolas <i>a)</i>	2		1 ano
	Parka triplo uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Chapéu <i>a)</i>		1	2 anos
	Fato impermeável <i>a) c) d)</i>	1		1 ano
	Sapato de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3		1	2 anos

Vestuário				
Profissões	Designação	Inverno	Verão	Duração média
	Bota de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Bota de segurança impermeável de borracha natural c/biqueira e palmilha de proteção e sola antiderrapante, classe — S5.	1		2 anos
Jardineiro	Calças c/bolsos de alforjes a) b)	2	2	1 ano
	T-Shirt a)		2	1 ano
	Camisolas a)	2		1 ano
	Fato impermeável a) c) d)	1		1 ano
	Parka triplo uso a) b)	1		3 anos
	Chapéu a)		1	2 anos
	Sapato de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3		1	2 anos
	Bota de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Bota de segurança impermeável de borracha natural c/biqueira e palmilha de proteção e sola antiderrapante, classe — S5.	1		2 anos
	Colete de segurança de alta visibilidade a) b)		1	1 ano
Serralheiro	Calças c/bolsos de alforjes a) b)	2	2	1 ano
	T-Shirt a)		2	1 ano
	Camisolas a)	2		1 ano
	Parka triplo uso a) b)	1		3 anos
	Fato impermeável a) c) d)	1		1 ano
	Chapéu a)		1	2 anos
	Bota de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Sapato de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe S3		1	1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade a) b)		1	1 ano
Canalizador (Brigada I1, I2, I3 e I4)	Calças com bolsos de alforjes a) b)	2	2	1 ano
	T-Shirt a)		2	1 ano
	Camisolas a)	2		1 ano
	Parka triplo uso a) b)	1		3 anos
	Fato impermeável a) c) d)	1		1 ano
	Chapéu a)		1	1 ano
	Sapato de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3		1	1 ano
	Bota de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Bota de segurança impermeável de borracha natural c/biqueira e palmilha de proteção e sola antiderrapante, classe — S5.		1	1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade a) b)		1	1 ano
Eletricistas	Coleta acolchoado 100 % algodão a)	1		3 anos
	Calças c/bolsos de alforjes a)	2	2	1 ano
	T-Shirt 100 % algodão a)		2	1 ano

Vestuário				
Profissões	Designação	Inverno	Verão	Duração média
	Camisolas 100 % algodão a)	2		1 ano
	Parka triplo uso a) b)	1		3 anos
	Chapéu a)		1	2 anos
	Sapatos dielétricos		1	1 ano
	Botas dielétricas	1		1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade a) b)		1	1 ano
Trolha	Parka triplo uso a) b)	1		3 anos
	Calças c/bolsos de alforjes a) b)	2	2	1 ano
	T-Shirt a)		2	1 ano
	Camisolas a)	2		1 ano
	Fato impermeável a) c) d)	1		1 ano
	Chapéu a)		1	2 anos
	Sapatos de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3		1	1 ano
	Botas de segurança c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Bota de segurança impermeável de borracha natural c/biqueira e palmilha de proteção e sola antiderrapante, classe — S5.	1		2 anos
	Colete de segurança de alta visibilidade a) b)		1	1 ano
Pedreiro	Parka triplo uso a) b)	1		3 anos
	Calças c/ bolsos de alforjes a) b)	2	2	1 ano
	T-Shirt a)		2	1 ano
	Camisolas a)	2		1 ano
	Fato impermeável a) c) d)	1		1 ano
	Chapéu		1	1 ano
	Botas de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Sapatos de segurança em pele c/biqueira e palmilha não metálica, classe — S3		1	2 anos
	Bota de segurança impermeável de borracha natural c/biqueira e palmilha de proteção e sola antiderrapante, classe — S5.	1		2 anos
	Colete de segurança de alta visibilidade a) b)		1	1 ano
Proteção civil	Parka triplo uso a) b)	1		3 anos
	Calças com bolsos de alforjes a) b)	2	2	1 ano
	T-Shirt a)		2	1 ano
	Camisolas a)	2		1 ano
	Fato impermeável a) c) d)	1		1 ano
	Sapatos de segurança em pele c/biqueira e palmilha de aço, classe — S3		1	1 ano
	Botas de segurança em pele c/biqueira e palmilha de aço, classe — S3	1		1 ano
	Bota de segurança impermeável de borracha natural de proteção e sola antiderrapante, classe — S5.	1		2 anos

Vestuário				
Profissões	Designação	Inverno	Verão	Duração média
	Chapéu <i>a)</i>		1	2 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano
Carpinteiro	Parka triplu uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Calças <i>c/</i> bolsos de alforjes <i>a)</i>	2	2	1 ano
	T-Shirt <i>a)</i>		2	1 ano
	Camisolas <i>a)</i>	2		1 ano
	Fato impermeável <i>a) c) d)</i>	1		1 ano
	Sapatos de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3		1	2 anos
	Botas de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Chapéu <i>a)</i>		1	2 anos
	Bata <i>a)</i>	1	1	1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano
Mecânico	Parka triplu uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Fato de proteção <i>a)</i>	2	2	1 ano
	Fato impermeável <i>a) c) d)</i>	1		2 anos
	Sapato de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica classe — S3	1	1	1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano
Calceteiro	Parka triplu uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Calças <i>c/</i> bolsos de alforjes <i>a) b)</i>	2	2	1 ano
	T-Shirt <i>a)</i>		2	1 ano
	Camisolas <i>a)</i>	2		1 ano
	Fato impermeável <i>a) c) d)</i>	1		1 ano
	Bota de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3	1		1 ano
	Sapato de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3		1	1 ano
	Bota de segurança impermeável de borracha natural <i>c/biqueira</i> e palmilha de proteção e sola antiderrapante, classe — S5.	1		1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano
	Chapéu <i>a)</i>		1	2 anos
	Parka triplu uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Calças <i>c/</i> bolsos de alforjes <i>a) b)</i>	2	2	1 ano
	Tratorista	T-Shirt <i>a)</i>		2
Camisolas <i>a)</i>		2		1 ano
Fato impermeável <i>a) c) d)</i>		1		1 ano
Sapatos de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha de aço, classe — S3		1	1	1 ano
Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>			1	1 ano

Vestuário				
Profissões	Designação	Inverno	Verão	Duração média
Condutores máquinas pesadas/veículos especiais.	Parka tripla uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Calças <i>c/</i> bolsas de alforges <i>a) b)</i>	2	2	1 ano
	T-Shirt <i>a)</i>		2	1 ano
	Camisolas <i>a)</i>	2		1 ano
	Fato impermeável <i>a) c) d)</i>	1		1 ano
	Sapatos de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3	1	1	1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano
Motoristas de pesados	Parka triplo uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Calças <i>c/</i> bolsos de alforges <i>a)</i>	2	2	1 ano
	T-Shirt <i>a)</i>		2	1 ano
	Camisolas <i>a)</i>	2		1 ano
	Sapato de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3	1	1	1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano
Fiel de armazém.	Bata <i>a)</i>	1	1	1 ano
	Sapato de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3	1	1	1 ano
	Parka impermeável <i>a) b)</i>	1		3 anos
Encarregado	Parka triplo uso <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Sapato de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha de aço não metálica, classe S3.		1	1 ano
	Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	2 anos
Fiscal	Parka impermeável <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Sapato de segurança em pele <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3		1	1 ano
	Botas de segurança impermeável de borracha natural <i>c/biqueira</i> e palmilha de proteção e sola antiderrapante, classe — S5	1		2 anos
	Colete de segurança de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	2 anos
Técnicos	Parka impermeável <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Bota de segurança <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3		1	1 ano
	Colete de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano
Técnicos Superiores	Parka impermeável <i>a) b)</i>	1		3 anos
	Bota de segurança <i>c/biqueira</i> e palmilha não metálica, classe — S3		1	1 ano
	Colete de alta visibilidade <i>a) b)</i>		1	1 ano

Obs.: *a)* Com logotipo. *b)* Vestuário de alta visibilidade, classe 2 (amarelo fluorescente com fita refletora), de acordo com a norma em vigor. *c)* Vestuário de alta visibilidade, classe 3, de acordo com a norma em vigor. *d)* Respirável

ANEXO II

Equipamento de proteção individual

	Profissão	Capacete	Colete refletor	Abafadores	Viseira Óculos	Máscaras	Luvas	Calçado Específico	Joelheiras	Vestuário Específico
Grupo I	Técnico Superior	*	**					**		**
Grupo II	Assistente Técnico	*	*					**		**
Grupo III	Encarregado	*	**				*	**		**
Grupo IV	Cantoneiro		**	*	*	*	**	**	*	**
	Coveiro		*			*	*	**		**
	Jardineiro	*	**	*	*	*	**	**	*	**
	Serralheiro	*	**	*	*		**	**		**
	Canalizador	*	**	*	*		**	**	*	**
	Eletricista	*	**	*	*		*	**		**
	Trolha	**	**	*	*	*	**	**		**
	Mecânico		*				**	**		**
	Pedreiro	**	**	*	*	*	**	**	*	**
	Proteção Civil	*	**			*	*	**		**
	Carpinteiro	*	**	*	*	*	**	**		**
	Calceteiro	**	**	*	*	*	**	**	**	**
	Tratorista	*	**				**	**		**
Condutor Máq. Pesadas	*	*				**	**		**	

*Equipamento de proteção Individual de uso temporário a utilizar em tarefas específicas

** Equipamento de uso permanente

 Substituir quando necessário

209067719

MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Regulamento n.º 782/2015

José Luís Correia, Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público que a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sua reunião ordinária de 27 de fevereiro de 2015, deliberou, por unanimidade, aprovar o “Projeto de Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Carrazeda de Ansiães”, submetendo-o a um período de discussão pública de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Findo esse período, sem que o mesmo tivesse sido objeto de quaisquer sugestões, nos termos disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi o mesmo encaminhado para deliberação da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, que o aprovou em 24 de abril de 2015, submetendo-o à posterior aprovação pela Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da supra mencionada Lei, o que sucedeu em sessão ordinária do dia 30 de abril de 2015, pelo que, pelo presente, se concretiza a necessária publicação.

23 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, José Luís Correia.

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Carrazeda de Ansiães

Nota Justificativa

Com a presente alteração pretende-se adaptar o regulamento às novas exigências legais impostas pela alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro. Das alterações ora propostas destacam-se a introdução da definição de edifício multifuncional e de reconstituição da estrutura da fachada. Dentre as alterações devem ainda ter-se em linha de conta a adaptação do regulamento aos requisitos do SIRJUE (plataforma da DGAL), a facilitação da entrega do pedido de autorização de utilização dos edifícios ou suas frações, a alteração da forma de cálculo das compensações de numerário nos loteamentos e a clarificação dos mecanismos de autoliquidação.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Carrazeda de Ansiães

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 18.º, 26.º, 32.º, 33.º, 53.º, 65.º e 68.º, bem como o Anexo IV, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Carrazeda de Ansiães.

«Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

Artigo 3.º

Definições

1 — Todo o vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do RJUE, pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio e pelos planos municipais de ordenamento do território em vigor no concelho de Carrazeda de Ansiães.

2 — São adotadas as seguintes definições para clarificação da aplicação deste regulamento

a) Edifício multifuncional — edifício onde podem estar ativos vários usos tutelados por uma única autorização de utilização. Os usos podem ser compatíveis com um uso dominante e devem sempre estar de acordo com as disposições legais aplicáveis.

a1) Usos dominantes são os usos que constituem a vocação preferencial de utilização titulada pelo alvará de autorização;

a2) Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com o dominante, podem conviver com este mediante o cumprimento dos requisitos previstos em legislação aplicável que garantam essa compatibilização.

b) Reconstituição da estrutura de fachada — a manutenção dos elementos constituintes e dos vãos existentes à data da construção original ou decorrentes de alterações devidamente licenciadas, devendo ser eliminados elementos dissonantes tais como marquises, estores pelo exterior, aparelhos de ar condicionado, cabos, publicidade e toldos. Se o edifício estiver em ruína física deverá ser feita prova em como a fachada teria todos os elementos constituintes e vãos do processo apresentado.

Artigo 5.º

Licença, comunicação prévia com prazo e autorização de utilização

- 1 —
- 2 —
- 3 — Estão sujeitas a comunicação prévia com prazo as obras referidas no n.º 4, do artigo 4.º, do RJUE, cujo procedimento é regulado nos artigos 34.º e 35.º do mesmo diploma legal.
- 4 — (Eliminado).
- 5 —